



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WALBER FELIX DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME
AMBIENTAL**

Campina Grande - PB

2014

WALBER FELIX DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME
AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora. Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Campina Grande - PB

2014

WALBER FELIX DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME
AMBIENTAL**

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
(ORIENTADORA)

Prof. Esp. Diego Araújo Coutinho
(1º EXAMINADOR)

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul
(2º EXAMINADOR)

**Campina Grande - PB
2014**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde, força e perseverança para superar todas as dificuldades e por ter me proporcionado todas as conquistas ao longo desses cinco anos.

Aos meus pais pelo incentivo, pois sem eles eu não seria nada, bem como por terem me oferecido toda a educação e base essencial para a conclusão deste curso superior.

Agradeço também a toda minha família por sempre estarem ao meu lado, me incentivando e torcendo pelo meu melhor.

A todos os professores por terem transmitido o conhecimento que possuem, sendo imprescindíveis na conclusão do meu ensino superior, bem como a todos os funcionários da faculdade por sempre estarem dispostos a ajudar e a prestar toda a assistência necessária. Em especial, agradeço à professora Renata Maria Brasileiro Sobral por toda a ajuda, atenção e auxílio na orientação deste trabalho acadêmico.

À minha namorada Gabriele Bulcão Visco, pela imensurável ajuda ao longo do curso e por ser minha companheira nos dias de luta e de glória.

Agradeço também aos meus colegas de curso por terem me acompanhado nessa trajetória e por terem grande participação em tornar o curso mais especial.

Por fim, aos demais amigos por sempre estarem presentes nos momentos especiais.

RESUMO

O Meio Ambiente é entendido como um conjunto integrado de elementos naturais que são imprescindíveis à existência humana, a conservação da natureza, ao equilíbrio do ecossistema, da economia, da fauna e flora, bem como da biodiversidade. Esse bem de estimado valor é estudado no âmbito jurídico pelo direito ambiental, que é considerado o ramo que, baseado no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente. É também consagrado no ordenamento jurídico pátrio e em razão de sua imensa importância, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Diante disso, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Acontece que tal responsabilização tem sido objeto de um grande questionamento, especialmente no que tange a possibilidade de como deve ocorrer a responsabilidade penal da pessoa jurídica que comete um crime ambiental. Em relação ao tema, percebe-se que há diversos e contraditórios posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, pois uns acreditam pela impossibilidade de responsabilização, outros, ao contrário, a defendem. Entre esses últimos também há divergência, pois uma parcela acredita que é indispensável a concomitante responsabilização da pessoa física responsável pelo ente moral, enquanto outras pregam pela desnecessidade de tal requisito. Não obstante tais discrepâncias, há ainda que ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, o do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até recentemente ainda não havia se debruçado sobre o tema. Assim, como será demonstrado que, a par de tais posicionamentos, deve prevalecer a tese que proteja de forma mais ampla e eficaz o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Crime ambiental. Responsabilização.

ABSTRACT

The environment is understood as an integrated natural elements that are essential to human existence, nature conservation, the balance of the ecosystem, economy, flora and fauna and biodiversity together. This estimated value is well studied in the legal framework for environmental law, which is considered the branch, based on the fact that environmental and environmental ethical value, establishes the regulatory mechanisms that govern the human activities in relation to the environment. It is also enshrined in the national legal system and due to its immense importance, imposes both the Government and the community shall have the duty to defend it and preserve it for present and future generations. Therefore, the behaviors and activities deemed harmful to the environment shall subject the violators, whether physical or legal persons to criminal and administrative sanctions, without the obligation to repair the damage. It turns out that such accountability has been the subject of a big debate, especially regarding the possibility of how the criminal liability of legal person committing an environmental crime to occur. Regarding the topic, it realizes there is diverse and contradictory doctrinal and jurisprudential positions because some believe the impossibility of accountability, others, on the contrary, argue. Among the latter there is also divergence, because a portion believes it is essential concomitant accountability of individual responsibility for moral agent, while others preach no need for such a requirement. Despite these differences, there is still the position of the Superior Court, and especially the Supreme Court, since until recently had not been addressing the subject to be observed. Thus, as will be shown, along with such placements, the thesis must prevail to protect more broadly and effectively the environment.

Keywords: Environment. Environmental crime. Accountability.

LISTA DE SIGLAS

CC: Código Civil.

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica.

CF: Constituição Federal.

CPC: Código de Processo Civil.

JF: Justiça Federal.

PJ: Pessoa jurídica.

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	
1.1 HISTÓRICO	13
1.2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE	18
1.3 DA COMPETÊNCIA	22
CAPÍTULO 2	24
2.1 DOS CRIMES AMBIENTAIS	25
2.2 DAS PESSOAS	26
2.3 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.	32
2.4 DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS	33
2.5 A DENÚNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS	36
CAPÍTULO 3	
3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS	38
3.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS COM BASE NA LEI 9.605/98.	40
3.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	42
3.4 DA PROBLEMÁTICA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL.	43
3.5 DA TESE A SER ADOTADA	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente é considerado como um conjunto integrado de elementos naturais que são imprescindíveis à existência humana, a conservação da natureza, o equilíbrio do ecossistema, da economia, da fauna e flora e da biodiversidade.

A preocupação com esse bem inestimável é antiga, mas somente com o decorrer do tempo e após inúmeras catástrofes ambientais é que a sociedade passou a se preocupar mais com a sua proteção e preservação, adotando uma consciência ecológica e clamando por uma melhor qualidade de vida para si, para coletividade e, sobretudo, para o meio ambiente.

No âmbito jurídico esse bem de estimado valor é estudado pelo direito ambiental, que é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta (SIRVINSKAS, p. 111, 2012).

Além de ser tratado nesse ramo do Direito, é também consagrado no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o mesmo é classificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Diante disso, e em razão de sua imensa importância, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ocorre que, mesmo com tamanha importância e proteção, crimes são cometidos, devastando e destruindo o ecossistema. Em razão disso, o parágrafo 3º do dispositivo legal supramencionado estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Acontece que, diante de tal responsabilização, um grande questionamento atualmente gira em torno da possibilidade de como deve ocorrer a responsabilidade penal da pessoa jurídica que comete um crime ambiental. Em síntese, a problemática, que é o objeto de estudo do presente trabalho, consiste na hipótese de aplicar a penalidade tão somente a esta entidade abstrata.

É uníssono na doutrina que deve haver a responsabilidade civil e administrativa. No entanto, no que tange a responsabilização penal existem basicamente quatro correntes totalmente discrepantes. Alguns doutrinadores sustentam a impossibilidade, argumentando que a Constituição não traz tal previsão. Vale salientar, desde logo, que trata-se de posicionamento minoritário.

No mesmo sentido, porém com fundamento diverso, há quem diga não ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, uma vez que ela é incompatível com a Teoria do Crime adotada no nosso ordenamento jurídico. Como será demonstrado ao longo do trabalho, tal corrente é a majoritária no meio doutrinário.

Diferentemente, os Tribunais Superiores brasileiros caminham no sentido oposto. O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de responsabilidade penal do ente coletivo, desde que ocorra em conjunto com uma pessoa física. Portanto, havendo imputação simultânea do ente coletivo e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício é totalmente cabível essa espécie de responsabilidade.

Não obstante esses três posicionamentos, até então o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se debruçado diretamente sobre o tema, mas, em 06/08/2013 por meio do julgamento do RE 548181/PR, a Suprema Corte entendeu pela admissibilidade da condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que fossem absolvidas as pessoas físicas por ela responsáveis, ou seja, os ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Com tamanha divergência o presente trabalho acadêmico tem, portanto, como objeto de estudo a análise dessa problemática, visando demonstrar as contraditórias correntes, com o fulcro de, ao final, concluir sobre o que se entende ser o mais correto para proteção do meio ambiente.

No que tange a metodologia científica adotada - estudo da sistematização dos caminhos percorridos quando da realização de uma pesquisa científica (FONSECA, 2002) - imprescindível tecer descrições acerca dos procedimentos utilizados para execução deste trabalho acadêmico.

Cumprido apontar de início que a presente pesquisa concentra-se especialmente nos campos do Direito Penal e Direito Ambiental, posto que seu objeto de estudo, qual seja a responsabilização penal da pessoa jurídica que comete

crime ambiental, é direcionado ao procedimento a que as mesmas devem ser submetidas. Diante disso, adota-se uma abordagem qualitativa, na medida em que aqui não se objetiva analisar a quantificação de dados sobre os danos causados ao meio ambiente e as respectivas responsabilizações, mas analisá-las sob o aspecto da lei, doutrina e jurisprudência no que se refere ao meio de se responsabilizar o ente moral.

No que tange ao procedimento metodológico, importante indicar que esta pesquisa é de caráter documental, já que foi realizada a partir de uma documentação, contemporânea ou histórica, e que recorre a fontes diversificadas e dispersas, que busca realizar uma investigação (GERHARDT; SILVEIRA, 2007). Nesse sentido, foram utilizados subsídios como a lei, a jurisprudência e a doutrina para embasar o presente trabalho, tendo em vista a importância de cada uma dessas fontes para a criação de normas jurídicas.

Feitas essas considerações gerais, necessário expor que o presente trabalho é dividido em três capítulos. No capítulo 1 é feito um panorama geral sobre o meio ambiente, informando o leitor sobre o histórico desse bem inestimável, demonstrando a evolução por qual ele passou, além dos princípios que foram e são indispensáveis para sua proteção.

Realizadas as introduções necessárias, no capítulo seguinte é procedida a análise do crime e seus aspectos relacionados. São expostas então as variedades de crimes ambientais, bem como os seus sujeitos ativos, fazendo-se uma análise do que se entende por pessoa e suas espécies. Ademais, também é tratado sobre as penas aplicáveis aos infratores, especialmente aquelas que devem ser imputadas às pessoas jurídicas.

Por fim, no capítulo 3, inicialmente é abordada de forma genérica a responsabilidade civil daqueles que cometem crime ambiental. Além disso, de forma específica, é analisada tal responsabilidade no âmbito da Lei 9.605/68, adentrando, então, no objeto de estudo do presente trabalho, demonstrando a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento de crime ambiental.

Diante disso, clarividente está que a investigação realizada se enquadra no gênero descritivo-interpretativista, visto que ao longo do trabalho são expostos e analisados diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, especialmente

dos Tribunais superiores, sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos crimes contra o meio ambiente.

Com isso, objetiva-se concluir ao final do presente trabalho acadêmico acerca da melhor corrente a ser adotada, devendo esta ser entendida como aquela que de forma mais ampla e eficaz protege o meio ambiente.

CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

1.1 HISTÓRICO

Na história da humanidade diversos acidentes ambientais de cunho significativo decorrentes da ação humana já ocorreram, alguns desses, inclusive, foram responsáveis em mudar o rumo da vida na terra.

O ser humano, na busca incessante de um desenvolvimento industrial, não mediu esforços para agravar os ataques ao meio ambiente. No entanto, apenas posteriormente, e só depois de presenciar que essas intervenções vinham causando estragos é que começou a ter consciência da necessidade de criação de órgãos políticos e estruturas jurídicas com o fim de protegê-lo. A partir de então surgiu a implementação de normas jurídicas específicas com o claro intuito de proteção ao meio ambiente.

No ano de 1933 no encontro que pode ser considerado o primeiro Tratado Internacional do Meio Ambiente, foi abordada apenas a questão da preservação ambiental, desconsiderando os impactos trazidos ao ser humano.

Com o crescente desenvolvimento tecnológico a ciência pode antever o aumento da degradação e a partir do ano de 1950 teve início no meio científico o tema relacionado à degradação ambiental.

Entre os anos de 1953 a 1997 ocorreu o acidente, denominado de *Mal de Minamata*, considerado como o primeiro caso de acidente de grande repercussão praticado pelo homem ao meio ambiente, onde foram despejados o mercúrio em decorrência da ação humana. Diante de tamanha irresponsabilidade, aproximadamente 12.500 pessoas foram contaminadas em razão da ingestão de peixes contaminados, que eram pescados na baía. Tal contaminação foi responsável pela degeneração do sistema nervoso, tendo como consequência a surdez, a falta de coordenação motora e a cegueira, inclusive de forma hereditária. Vale ressaltar que, diante de tamanho dano, houve uma intervenção judiciária para indenizar as vítimas desta calamidade.

Relata-se que em Seveso, Itália, no dia 10 de julho de 1976, houve um superaquecimento de um reator de uma fábrica de desfolhantes. Dentre os gases liberados continha a dioxina que havia sido utilizado na Guerra do Vietnã. Este gás atingiu quarenta residências que estavam situadas próximas da fábrica e já no dia

seguinte ao ocorrido já foi possível visualizar as consequências, uma vez que animais domésticos começaram a morrer e, logo depois, as crianças passaram a sentir sintomas de intoxicação grave. Conta-se que depois do ocorrido o material atingido pelo desfolhante fora enterrado.

Já em 1986, ocorreu uma explosão de um reator da usina de Chernobyl, Ucrânia, onde foi espalhada uma devastadora quantidade de radioatividade que era superior a dez bombas atômicas que fora lançado pelos Estados Unidos em Hiroshima na Segunda Guerra Mundial. A radioatividade que se espalhou devido a explosão do reator causou mais de dez mil mortes.

Em 1972 foi realizada em Estocolmo, Suécia, a I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente. Segundo o autor Wellington Pacheco Barros (2008) esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Embora a opinião do autor, é preciso dizer que ficou explícito nesta conferência que os países em desenvolvimento não tinham interesse em adotar os mesmos níveis de proteção ambiental de alguns já desenvolvidos, pois aqueles reclamavam responsabilidades e soluções diferenciadas, alegando que as causas dos problemas ambientais diferiam de acordo com os níveis de desenvolvimento. O mesmo autor ainda salienta que foi por isso que a declaração de Estocolmo incluiu um número de princípios destinados às necessidades especiais dos países do Terceiro Mundo, entre eles os princípios abaixo:

Princípio 9 – As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimentos e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atentar suas consequências é promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária.

Princípio 12 – Deveriam ser destinados recursos à preservação e melhoramento do meio ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar, para esses países, a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente, em seus planos de desenvolvimento, assim como a necessidade de lhes ser prestada, quando solicitada, maior assistência técnica e financeira internacional para esse fim.

A partir da Conferência acima citada deu-se a construção do desenvolvimento sustentável onde os Estados em desenvolvimento começaram a aceitar a ideia de preservar a natureza e os Estados desenvolvidos incluíram o respeito ao Direito

Ambiental em suas políticas de desenvolvimento. Além disso, foi despertada a atenção mundial para a necessidade de criação de uma consciência de preservação da natureza.

A Conferência de Estocolmo, então, conseguiu estabelecer várias ações educativas sobre questões ambientais, entre eles o primeiro Programa Internacional de Educação Ambiental consolidado na Conferência de Belgrado no ano de 1975.

Afirma o autor Wellington Pacheco Barros (2008) que:

Na Conferência de Estocolmo os governos participantes definiram as direções da política ambiental das Nações Unidas para os próximos 20 anos e propuseram a instituição do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas – PNUMA (UNEP – *United Nations Environment Programme*), sob os auspícios da Assembleia Geral. Tudo isso sob um fator político importante que era o alinhamento dos países ou a favor dos EUA ou da União Soviética.

Um dos principais pontos da Conferência de Estocolmo foi a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, que tem como principal objetivo a harmonia entre os homens e o meio em que vivem.

A Conferência do Rio, ocorrida no ano de 1992, foi o primeiro encontro global após o fim da Guerra Fria, onde se questionavam novas políticas em torno de futuro comum mundial. De acordo com o mesmo doutrinador essa conferência foi também a maior e mais universal das realizadas até então e promovida pelas Nações Unidas, uma vez que houve a participação de 178 Estados representados nas negociações e 118 chefes de Estado participando da Cúpula da Terra.

Os principais princípios elencados no Rio 92 são:

a) Princípio da Prevenção, também denominado de princípio da precaução e da atuação preventiva, entende como prevenção a noção de que, diante de um perigo comprovado, deve ocorrer sua imediata eliminação. No âmbito da precaução as ações positivas em prol do ambiente devem ser adotadas ainda que sem evidência científica absoluta. Pode-se visualizar neste princípio a máxima *in dubio pro ambiente*, ou seja, o ambiente deve prevalecer sobre uma atividade perigosa ou que tenha riscos, mesmo que não haja certeza da prova científica sobre a causalidade dos fatos.

b) O Princípio do desenvolvimento sustentável reflete a preocupação em alcançar a sustentabilidade, utilizando para isso ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Assim, é imprescindível pensar em construir uma sociedade mais sustentável, socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

c) O Princípio da Responsabilidade Internacional é responsável em ressaltar a noção de solidariedade da vida humana, com a preocupação da perpetuação da humanidade. Ou seja, o meio ambiente deve ser entendido como um bem para a coletividade, e, sendo assim, é necessário que ocorra a conscientização da responsabilidade intergeracional.

d) Com o Princípio da Cooperação Internacional entre os Povos o Direito Internacional busca a Cooperação internacional. O referido princípio está baseado não só na solidariedade entre os povos, mas também na cooperação entre Estados para repassar os conhecimentos de tecnologia limpa e de proteção ambiental para os Estados mais pobres.

e) O Princípio do Poluidor Pagador consagra que, diante de uma degradação ou poluição, cabe ao poluidor arcar com o ônus de sua atividade danosa. Logo, cada Estado tem a obrigação de adotar medidas legais que levem os Poluidores a pagarem por esses custos.

Cumprido destacar que o principal propósito para que fosse convocada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente foi para discutir problemas urgentes referentes à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico tendo como base as premissas de Estocolmo. Para Wellington Pacheco Barros (2008) o resultado produzido por esta Conferência foi a fixação de vários acordos, entre eles a Convenção sobre a China, a Convenção sobre a Biodiversidade, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre Florestas e a Agenda 21.

O autor Édis Milaré (2011) ressalta que, diante de tantos documentos oficiais e paraoficiais, surgiram indagações a respeito das propostas desse último acordo, uma vez que, ao mesmo tempo em que preconiza mudanças, de outro ela possui um caráter aglutinador. Ainda ressalta o doutrinador que a Agenda 21 possui um conjunto amplo e diversificado de diretrizes que, ao longo dos seus capítulos, apresenta partes de outros textos das Nações Unidas.

Em dezembro de 1992 foi criada a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (CDS), composto por 53 membros, tendo como um dos seus principais objetivos monitorar e relatar a implementação de acordos

firmados durante a Cúpula da Terra nos âmbitos locais, nacionais, regionais e internacionais.

Ressalta o doutrinador que, em razão do que foi decidido na Conferência do Rio, os países passaram a possuir um acervo conceitual moderno para implementação nas suas legislações, como são os princípios da precaução e da prevenção.

No dia 16 do fevereiro de 2005 entrou em vigor o Protocolo de Kyoto, considerado o mais importante esforço internacional para controlar as alterações climáticas. Ao Leste Europeu, foram atribuídas metas de diminuição de emissão de gases de efeito estufa, e os Estados em desenvolvimento, assim como os industrializados como, por exemplo, México, China, Índia e o Brasil, foram isentados desta redução.

Incentivando os Estados a cumprirem determinadas metas, o Protocolo determinou alguns mecanismos de flexibilidade, quais sejam a implementação conjunta, o comércio de emissões e o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL, sendo esse último o único que os Estados em desenvolvimento participaram.

Entre os dias 26 de agosto a 04 de setembro de 2002, ocorreu a II Conferência Mundial de Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, África do Sul, denominada Rio+10. Sua finalidade foi a realização de um balanço das lições aprendidas e dos resultados práticos conquistados a partir dos acordos firmados entre os países que participaram do Rio-92.

Para finalizar o histórico do tema aqui abordado é necessário dizer que o direito ao meio ambiente integra os direitos fundamentais da 3ª geração¹, caracterizados por serem transindividuais e por se preocuparem com a proteção do gênero humano, com auto teor de humanismo e universalidade segundo os ensinamentos do autor Pedro Lenza (2013).

Diante do histórico exposto, percebe-se que a degradação do Meio Ambiente, principalmente por ação humana, vem ocorrendo durante décadas e em todos os lugares do mundo. No entanto, é possível também concluir que iniciativas, embora muitas vezes sejam tímidas e lentas, foram e continuam sendo realizadas no intuito de, ao menos, minimizar os estragos causados, visando manter e preservar esse

¹ São marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), identificando-se profundas alterações nas relações econômico-sociais (LENZA, 2013, p. 1030).

bem comum, essencial para a vida humana. Percebe-se também que o crescimento econômico e o desenvolvimento tecnológico vem sendo repensado como meios para busca de soluções alternativas.

Com o passar dos anos percebe-se que a consciência da população quanto a correlação entre ambiente e qualidade de vida, vem demonstrando novas atitudes por parte da coletividade, tanto por meio de ações individuais quanto em decisões comunitárias, além de também estar presente na adoção de políticas públicas.

1.2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

De início é preciso abordar traços gerais no que tange aos princípios, uma vez que eles possuem como principal função facilitar a aplicação concreta das normas jurídicas, especialmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Dividem-se em implícitos ou explícitos, sendo os primeiros considerados como aqueles que decorrem do sistema constitucional e os segundos os que estão escritos nas leis e fundamentalmente na Constituição.

A Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, assegura direitos fundamentais. Cumpre observar, no entanto, que referido dispositivo não traz um rol taxativo, pois, em todo texto da Carta Magna estão assegurados direitos e garantias fundamentais.

Destarte, visando demonstrar a importância do objeto de estudo do presente trabalho acadêmico, imprescindível tratar dos princípios que lhes são inerentes.

Conforme o artigo 225 da Carta Maior é assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal dispositivo é considerado por alguns doutrinadores como uma das manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já dito anteriormente, o meio ambiente pertence a uma terceira dimensão de direitos, abrangendo o direito à paz, o direito ao meio ambiente equilibrado, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito ao desenvolvimento e o direito à autodeterminação dos povos, distinguindo-se dos demais direitos em razão da sua titularidade coletiva.

Diante disso, em razão da sua característica de indispensabilidade para a própria vida individual e da humanidade, é que o direito ao meio ambiente equilibrado tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também merece ressaltar o pensamento do autor Paulo Leme Machado (2011):

A especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, *caput* e seu § 1, VII).

Diante do exposto, é possível concluir que a principal característica do artigo 225 da Constituição Federal é equilibrar o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro princípio de suma importância é o do desenvolvimento sustentável², que se busca conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida do homem. Como dito acima, no ano de 1992, na conferência denominada Rio 92, o desenvolvimento sustentável foi estabelecido como a meta a ser galgada por todos os países.

Quanto a esse princípio ainda é preciso dizer que seu objetivo primordial é a erradicação da pobreza, pois visa conciliar o desenvolvimento econômico-social, juntamente com a preservação da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange ao princípio da prevenção há destaque para o conhecimento prévio dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a realização de providências para evitá-los.

Diante disso é que fica evidente a importância do licenciamento ambiental e dos estudos sobre impactos ambientais que são solicitados pelas autoridades públicas e podem ser por elas realizadas. O primeiro é o principal instrumento apto para prevenir os danos ambientais, onde age de forma a minimizar e mitigar os danos que certa atividade pode causar ao meio ambiente caso seja realizada.

² Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Pode também ser entendido como a melhora da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas (MILARÉ, p. 77, 2011).

É importante consignar que “a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos” (BESSA, 2011, p. 50).

O princípio da precaução teve origem na década de 1970, na Alemanha. Seu surgimento se deu em razão dos grandes empreendimentos que se encontravam em vias de implantação e das consequências drásticas que seriam causadas ao meio ambiente.

Explica Paulo de Bessa Antunes (2011):

Na sua formulação original, o princípio, estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas.

Importante destacar que esse princípio não tem o fim de imobilizar as ações humanas, mas, ao contrário, visa a qualidade de vida das gerações atuais e futuras e também manter o Meio Ambiente protegido. Nesse mesmo sentido, explica Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 56) que “a precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras”.

Cumprido destacar que há doutrinadores, embora esse não seja o entendimento majoritário, que consideram esses dois últimos princípios como sinônimos. Para Luís Paulo Sirvinskis (2012) a prevenção é o gênero do qual pertence a espécie precaução ou cautela, ou seja, tem o primeiro o conceito mais amplo em relação a esse último.

O princípio do usuário-pagador vem estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.938 de 31.08.1981 que estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por finalidade estabelecer que se o usuário estiver fazendo uso dos recursos ambientais para fins econômicos ele terá que pagar para usar tais recursos.

Para o autor Paulo Affonso Leme Machado (2003) esse princípio define que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Assim, o principal objetivo deste princípio é fazer com que o utilizador dos recursos que são retirados do meio ambiente arque com todas as despesas advindas desta

atividade, não devendo as mesmas serem suportadas pelos Poderes Públicos e nem por terceiros.

Nessa linha é o pensamento do autor Wellington Pacheco Barros (2008), que estabelece que: “No caso do bem meio ambiente, seu uso é oneroso, o que corresponde à necessidade de contraprestação para que seja usado. Aí reside o princípio do usuário – pagador”.

É preciso destacar que inserido no princípio do usuário–pagador há o princípio do poluidor–pagador, onde quem polui o meio ambiente é obrigado a pagar os custos exigidos para prevenir ou corrigir a deterioração por ele causada. Cumpre salientar que o pagamento feito pelo poluidor pagador não lhe confere o direito de poluir o meio ambiente.

Assim, o referido princípio é um dos mais importantes do Direito Ambiental, pois ele visa reduzir os custos econômicos suportados pela sociedade, dirigindo-os para os reais utilizadores dos recursos ambientais, quais sejam os poluidores. Logo, o poluidor deve arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da maneira mais ampla possível.

Por fim, ainda ressalta Luís Paulo Sirvinskas (2012):

Pode parecer um paradoxo, mas o fato de o poluidor ser obrigado a reparar os danos causados não significa que ele poderá continuar a poluir. Ressalte-se que essa reparação deve ser integral. Não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente. O ressarcimento dos danos possui um forte conteúdo pedagógico. Trata-se da denominada prevenção especial e também geral.

Ainda cabe demonstrar uma importante observação feita pelo Ministro e autor Gilmar Ferreira Mendes (2009) acerca da grande quantidade de princípios expostos:

Essa longa enumeração, por outro lado, em que vise vir a engrossar a onda de nominalismo e de principiologismo, que tomou conta da teoria jurídica contemporânea, serve para evidenciar que, felizmente, o problema ecológico tornou-se questão de consciência para a maioria dos habitantes do planeta Terra, muitos dos quais se converteram em apóstolos da causa ambientalista, tanto mais necessários quanto sabemos que ainda são muitos os que, por dolo ou culpa, agridem a Natureza sem se darem conta das consequências dessa insensatez.

Conclui-se com a exposição de tais princípios que estes, além dos demais inseridos de forma implícita ou explícita no ordenamento jurídico, constituem pedras

basilares do sistema político-jurídico adotado no Brasil, com a finalidade de proteção ambiental e de garantir uma ecologia equilibrada, sem deixar de lado a realidade social.

1.3 DA COMPETÊNCIA

No que tange a responsabilidade para com o meio ambiente, estabelece a Constituição Federal que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 23.

Além disso, no artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No que diz respeito a competência para julgar os crimes ambientais, diante da omissão do diploma processual e constitucional brasileiro, coube a jurisprudência definir as regras. Sendo assim, a competência da Justiça Federal é residual, só cabendo a ela julgar essas espécies de crimes se houver interesse direto e específico da União, como, por exemplo, no caso de poluição em rio interestadual, crime praticado contra flora em parque nacional, crime praticado em ilha oceânica criada por decreto federal, crime contra animal em extinção da lista do Ministério do Meio Ambiente, pois, sendo o ministério um órgão da União, a competência é da Justiça Federal.

Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça por meio do julgado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO, PÍER E QUIOSQUE ÀS MARGENS DO LAGO PARANOÁ. IMÓVEL ATUALMENTE OCUPADO PELA EMBAIXADA DO CATAR. FASE INICIAL DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. LAGO QUE PERTENCE AO DISTRITO FEDERAL E NÃO BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas

autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 3. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar possível crime contra o meio ambiente, consistente em construção de muro de arrimo, píer e quiosque às margens do Lago Paranoá, em Brasília/DF, cujo imóvel, atualmente, pertence à Embaixada do Catar. 4. Considerando que as investigações encontram-se em fase inicial, não havendo, ainda, a identificação do agente responsável pelas construções supostamente irregulares, tampouco se houve, de fato, algum crime contra o meio ambiente, revela-se prematuro o declínio de competência para a Justiça Federal, porquanto ausentes indícios mínimos de lesão a bens, serviços ou interesses da União, valendo ressaltar, ademais, que o Lago Paranoá pertence ao Distrito Federal, não se estendendo a outro Estado da Federação. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado. (CC 123328 DF 2012/0132973-7).

Além disso, no caso de crime à distância, ou seja, crime praticado em parte no Brasil e em parte no estrangeiro, que esteja previsto em tratado ou convenção internacional a competência é também da Justiça Federal, conforme dispõe o Art. 109 da CF. Um bom exemplo a ser citado e que se encaixa perfeitamente nessa situação é o tráfico de animais.

Diferentemente, se o crime atingir apenas interesse genérico e indireto da PJ a competência será da Justiça Estadual.

Quanto aos crimes contra a fauna, havia a súmula 91 do STJ que dizia que a competência era da JF, porém essa súmula foi cancelada. Assim, se o crime contra a fauna atingir interesse direto e específico da União a competência será da Justiça Federal, porém se atingir interesse genérico e indireto a competência é da Justiça Estadual.

Por fim, é preciso dizer que prevalece o entendimento no STJ que, se durante a ação penal, sobrevier interesse da União que não existia no início da ação penal, desloca-se a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal e vice-versa.

O Art. 225, parágrafo 4º da CF dispõe que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional. É preciso salientar que essas áreas não são, necessariamente, da União, uma vez que a expressão “patrimônio nacional” significa patrimônio da nação brasileira e não patrimônio da União. Portanto, nesse caso, cabe a regra geral, ou seja, se atingir interesse direto e específico da União a competência é da JF, porém no caso de interesse genérico e indireto a competência é da Justiça estadual.

Logo, evidenciado está que, não obstante a importância desse bem, a regra é que a Justiça Estadual é a competente para julgar os crimes que tenham esse objeto jurídico, só cabendo à Justiça Federal em casos específicos.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES AMBIENTAIS E DOS ASPECTOS RELACIONADOS

2.1 DOS CRIMES AMBIENTAIS

Podem ser conceituados como crimes ambientais aqueles cujas agressões são praticadas contra o meio ambiente, ultrapassando o limite permitido por lei, configurando qualquer prejuízo causado aos elementos que o compõem.

São classificados em seis diferentes tipos de acordo com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, são estes: os crimes contra a fauna, contra a flora, a poluição, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental.

Os crimes contra a fauna são os cometidos mediante agressão aos animais silvestres, além de todos aqueles pertencentes às espécies nativas ou os que estão em rota migratória, conforme dispõe o artigo 29 da Lei nº 9.605/98. Podem ser citadas como condutas típicas o ato de caçar, matar, perseguir, vender, exportar, maltratar, realizar experiências dolorosas ou cruéis.

A flora consiste no conjunto de espécies vegetais localizadas em determinada região. Os crimes a ela relacionados estão dispostos entre os artigos 38 a 53 da Lei 9.605/98. Tais dispositivos demonstram que as condutas praticadas por humanos como, destruir, danificar, causar danos diretos ou indiretos à flora são espécies de crimes contra a mesma. Pode ser citado como exemplo o ato de provocar incêndio em matas ou florestas, fabricar, vender ou soltar balões que possam provocar queimada em qualquer área, a venda, extração de madeira para fins comerciais, dentre outros tipos de crimes previstos nestes dispositivos.

Consagrados entre os arts. 54 a 61 estão os crimes de poluição contra o meio ambiente. Caracteriza-se como crime ambiental a poluição quando ultrapassar os limites vinculados na lei, como a que provoque ou que possa provocar danos à saúde da coletividade. Além disso, aquela poluição que tornar locais impróprios para o uso ou ocupação humana será tida como crime ambiental.

Ainda cabe dizer que o ato de destruir, deteriorar, alterar a estrutura, pichar locais especialmente protegidos por lei são crimes contra o ordenamento urbano, e que o crime contra o patrimônio cultural consiste no ato de danificar edificação protegida por seu valor histórico cultural.

Por fim, os crimes contra a administração ambiental se dá quando houver sonegação ou omissão de informações de dados técnicos–científicos para com processos de licenciamento ambiental e ainda aquele que tiver de fazer e não cumprir com essa obrigação causando dano a administração ambiental.

Com a análise do ordenamento jurídico percebe-se que na moderna tutela penal os crimes de perigo abstrato predominam entre os tipos penais ambientais. Um dos fatores para se chegar a essa conclusão é que se procura antecipar a proteção penal, de forma a reprimir as condutas preparatórias. Ocorre que, é preciso ressaltar, apenas o dano efetivo poderá ser objeto de reparação na esfera civil e não o mero perigo abstrato ou presumido.

Percebe-se então que a Lei 9.605/98 apresenta um grande rol de condutas caracterizadoras de crime ambiental, o que reforça, mais uma vez, a importância do meio ambiente, bem como a indispensável proteção que ele exige.

2.2 DAS PESSOAS

Após a abordagem acerca dos crimes, é possível perceber que eles podem ter como sujeito ativo tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas. Diante disso, imprescindível tecer algumas considerações acerca das pessoas, embora aqui baste dizer quanto as pessoas físicas que elas são os seres humanos sujeito de direito e obrigações.

Assim, uma vez que o foco do presente trabalho é justamente a responsabilização penal da pessoa jurídica, imprescindível abordar de forma predominante nesse tópico o conceito de ente moral, as suas principais características, teorias explicativas, bem como as suas espécies.

Com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2008) é possível definir as pessoas jurídicas como a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações que visa à consecução de certas finalidades, que é criada na forma de lei e possui personalidade própria.

Dada à complexidade das relações sociais contemporâneas, especiais tipos de pessoa jurídica têm natureza própria, a exemplo das fundações e da EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), criada em 11/07/2011 por meio da Lei 12.441.

Importa destacar que, não obstante determinado ente tenha CNPJ isso não significa que ele pode ser considerado como uma pessoa jurídica, a exemplo do condomínio. O cadastro nacional de pessoas jurídicas nada mais é do que um número composto por 14 dígitos, cuja finalidade é identificar uma pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil.

Quanto às teorias explicativas da pessoa jurídica, basicamente são duas, a negativista e a afirmativista. A primeira, defendida pelos autores Planiol, Brinz e Bekker, nega a existência da pessoa jurídica, afirmando alguns que se trata apenas de um conjunto de pessoas, outros que se trata de um conjunto de patrimônios. Já a teoria afirmativista subdivide-se em, teoria da ficção, teoria da realidade objetiva (sociológica ou organicista) e a teoria da realidade técnica.

A Teoria da ficção, defendida por Savigny, afirma que a pessoa jurídica teria uma existência meramente ideal ou abstrata, sendo uma criação de pura técnica do Direito. Ao contrário, a Teoria da realidade objetiva ou sociológica, diz que a pessoa jurídica seria um organismo social vivo, a ser explicado pela Sociologia e não pela técnica do direito. Por fim, para a teoria da realidade técnica, a pessoa jurídica seria personificada pela técnica abstrata do direito, a par de também ter dimensão social, integrando relações de variada ordem.

A personalidade jurídica da pessoa jurídica começa com a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro, precedido, quando necessário, de autorização do Poder Executivo. Vale salientar que o registro, por ser ato constitutivo, produz efeitos *ex nunc*. A regra é o registro seja realizado na Junta Comercial ou no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, a depender do caso concreto, no entanto, há exceções, como, por exemplo, a associação de advogados que deve ter seu registro realizado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumprido destacar que os entes sem registros são despersonificados e ocasionam a responsabilização dos seus sócios ou administradores, com base nos artigos 986 e seguintes do Código Civil.

As espécies de pessoa jurídica de direito privado estão estabelecidas no art. 44 do Código Civil, não se tratando, vale salientar, de um rol taxativo. Diante da impossibilidade de exaurir o tema, passa-se a expor algumas considerações apenas a respeito das associações, fundações e sociedades. Também será brevemente abordado sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, especiais tipos de pessoa jurídica de direito privado.

As primeiras “constituem-se por uma reunião de pessoas que se irmanam de igual propósito” (NADER, 2004, p. 273). Portanto, são pessoas que se organizam para fins não econômicos, o que não significa que não possa desenvolver atividade com lucro, desde que a lucratividade obtida seja para reinvestir os resultados financeiros na própria instituição. Nesse mesmo sentido, pode haver pagamento de salários aos associados, desde que isso não configure o lucro.

O estatuto é peça fundamental de constituição da entidade e deverá conter regras básicas de funcionamento, pois estas expressam a vontade de seu corpo social.

O Código Civil, por meio de seu artigo 54, enumera os requisitos que deverão ser atendidos no estatuto, sob pena de configurar nulidade. Vejamos:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Quanto aos seus associados, eles não mantêm relação jurídica entre si, mas, ao contrário, mantêm uma relação com a associação. Explica Paulo Nader (2004) que entre essa espécie de pessoa jurídica e os que dela fazem parte há uma diversidade de direitos e de deveres, em parte definidos em lei e em parte no estatuto social, o que faz dessa qualidade de associado ter como característica principal a intransmissibilidade.

Seu órgão mais importante é a assembleia geral prevista no artigo 59 do Código Civil, uma vez que trata-se de um órgão administrativo, legislativo e decisório da associação.

A temática da dissolução da associação e o patrimônio remanescente estão previstos no artigo 61 do Código Civil. Dessa forma, segundo determina o dispositivo legal, primeiro devem ser deduzidas as quotas ou frações, posteriormente o remanescente do patrimônio líquido deve ser destinado às entidades de fins não econômicos designada no estatuto, ou, no caso de omissão e por deliberação dos associados, deve ir para a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos

ou semelhantes. Não havendo instituições com tais características, o patrimônio deve ser direcionado para a Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

É possível que na associação exista associados com direitos diferentes, o que não pode caracterizar discriminação, com fulcro no artigo 55 do Código Civil.

Por fim, quanto a essa espécie de pessoa jurídica ainda é preciso dizer que a exclusão de associado só poderá ocorrer mediante justa causa, conforme dispõe o artigo 57 do CC.

A fundação, outra modalidade de pessoa jurídica de direito privado, visa fins sociais relevantes e não partilha de resultados financeiros. Ela se personifica para realização de um fim ideal, que não é lucrativo.

De acordo com Paulo Nader (2004) a fundação de Direito Privado nasce de uma iniciativa filantrópica de quem possui bens patrimoniais disponíveis e um ideal a realizar. Sendo assim, ela não pode ser considerada como uma reunião de pessoas, embora em razão desta possa atrair pessoas solidárias que somem seus esforços à uma causa social por meio de doações. Portanto, trata-se de negócio jurídico unilateral, uma vez que o resultado depende de uma só vontade.

Os bens da fundação em regra são inalienáveis, pois representam garantia de sobrevivência da entidade, no entanto, havendo conveniência efetivamente comprovada, o juiz poderá autorizar a venda, devendo ser ouvido antecipadamente o Ministério Público, que é o órgão oficial que fiscaliza as fundações.

A criação dessa pessoa jurídica deve ser feita mediante escritura pública ou por testamento (Art. 62, CC), onde o fundador pormenoriza a sua intenção. É preciso salientar que em relação a esta última a lei é omissa, sendo assim qualquer das suas formas, pública ou privada, são permitidas, desde que seja válida.

O fundador tem tamanha importância por ser responsável em declarar a sua vontade, estabelecer os bens que integrarão a entidade, bem como definir o fim que almeja alcançar, além da forma que devem ser administrados.

O próprio instituidor poderá elaborar o estatuto ou determinar que alguém o faça com base no artigo 1.199 do Código de Processo Civil. Caso esse terceiro assim não proceda, ficará a cargo do órgão ministerial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também de sua responsabilidade a elaboração se o instituidor não fizer ou não indicar alguém que o faça. Também competirá a essa instituição elaborar o estatuto caso a pessoa indicada não o faça no prazo determinado ou, não

havendo esse prazo, dentro de 6 (seis) meses, de acordo com o artigo 1.202 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que sendo a elaboração realizada pelo Ministério Público a sua aprovação será de competência do magistrado.

As sociedades, última pessoa jurídica de direito privado aqui a ser tratada, são divididas em simples, empresárias e de economia mista.

A simples, prevista entre os artigos 997 a 1.038 do Código Civil, é aquela que visa um fim econômico ou lucrativo, devendo este ser repartido entre os sócios. A atividade do sócio confunde-se com a atividade da própria sociedade, ou seja, há personalidade.

Em sua organização os sócios adotam os seguintes modelos, a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e a sociedade corporativa.

A sociedade empresária, com fundamento no artigo 982 do Código Civil, exerce atividade típica de empresário e deve ser registrada na Junta Comercial. Uma de suas principais características é que ela é marcada pela impessoalidade, uma vez que a atividade do sócio não é indispensável ao exercício da atividade da empresa. Ainda é preciso ressaltar que esta pessoa jurídica visa um fim lucrativo, diferentemente das fundações vistas anteriormente.

A principal diferença entre elas é que a sociedade empresária é privativa de atividade de empresário sujeito a registro, já a simples se limita à atividade desenvolvida no âmbito das profissões intelectuais, científicas.

Essas espécies de sociedade, simples e empresária, não podem ser confundidas com as sociedades de economia mista - pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado criadas por lei para a exploração de atividades econômicas e para a exploração de serviços públicos. É caracterizada pelo fato da maior parte das suas ações pertencerem à União ou a entidade da Administração indireta, por isso é que são denominadas de mistas, pois reúne tanto capital privado quanto público, ou seja, de pessoas públicas e de particulares.

A empresa pública é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída com capital exclusivo da União e com patrimônio próprio, criada por lei para a exploração de atividade econômica e prestação de serviços.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2013) ressalta que essas últimas espécies de pessoas jurídicas, ou seja, as sociedades de economia mista e

empresas públicas andam de mãos dadas, assemelhando-se em seu perfil e irmanando-se nos objetivos colimados pelo Estado.

No que tange as pessoas jurídicas de direito público elas podem ser divididas em direito público externo ou interno.

As pessoas jurídicas de direito público externo são as nações estrangeiras, Santa Sé, uniões aduaneiras, estas tem como objetivo facilitar o comércio exterior. Assim dispõe o art. 42 do Código Civil: “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, Estados, Distrito Federal e Territórios e os Municípios, estes se constituem pessoas jurídicas distintas, cujas atribuições e os princípios hierárquicos estão previstos na Constituição Federal do Brasil.

Além destes, também podem ser citados como pessoas jurídicas de direito público interno os entes da administração indireta, os quais serão brevemente expostos.

A autarquia é uma pessoa jurídica de direito público, que atua no exercício de atividades típicas de Estado e, por isso, gozam de regime jurídico de Fazenda Pública. Possuem autonomia administrativa, financeira e patrimonial, visando a execução de atividades próprias da administração pública.

Em razão dessas características elas são imunes aos impostos, sendo seus bens e rendas impenhoráveis, não estando seus móveis e imóveis sujeitos à usucapião, além de outros privilégios. Ainda cumpre destacar que os atos praticados pela autarquia são atos administrativos, o que acarreta presunção de legitimidade, além de gozarem de autoexecutoriedade e imperatividade.

Com base no artigo 37, inciso XIX, as autarquias somente podem ser criadas por lei e apenas por esta poderá ser extinta, com base no princípio hierárquico, que veda à portaria ou decreto a subtração de efeitos da lei.

As fundações públicas são entidades que cumprem o seu papel em atividades sociais relevantes, como as da pesquisa, educação, saúde, dentre outras. Uma das características mais importante dessa pessoa jurídica, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2013), é que esse tipo de entidade não pode abstrair-se da figura daquele que faz a dotação patrimonial.

É pessoa jurídica formada pela destinação de um patrimônio público, dotada de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado, como saúde, educação, cultura entre outras e com capacidade de autoadministração e sujeição ao controle administrativo, por parte da Administração Direta.

As empresas estatais são todas as entidades, civis ou comerciais, de que o Estado tem o controle acionário, como a empresa pública, a sociedade de economia mista, já tratadas anteriormente.

2.3 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Após a exposição acerca dos crimes ambientais, bem como dos possíveis sujeitos ativos de tais crimes, importante tratar das infrações e penalidades administrativas.

O artigo 70 da Lei 9.605/98 define a infração administrativa como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A responsabilidade administrativa consiste na infração a normas administrativas, onde o infrator se sujeita a sanções da mesma natureza, como, por exemplo, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios, entre outras.

As infrações administrativas estão elencadas no artigo 72 da Lei 9.605/98:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

Vale salientar que a legislação estadual e municipal também podem prever sanções administrativas às infrações.

Ainda é importante dizer que as sanções administrativas para serem aplicadas exige a instauração do processo administrativo punitivo que deve, obviamente, observar e respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sob pena de nulidade da punição imposta.

Essa espécie de processo administrativo deve ser fundamentado em auto de infração, representação ou peça informativa equivalente, na qual deve ser indicado o infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação.

Com a instauração do processo deve ser dada ciência ao então indiciado, para que possa ser inaugurada a fase instrutória, na qual haverá elucidação dos fatos e produção das provas das partes, se necessário. Com ou sem advogado deve o imputado ter vista dos autos para que possa proceder com a sua defesa no prazo de 20 dias, contado da data da ciência da autuação, ou então impugnar o auto de infração. Ao término dessa fase, cabe a autoridade processante ou a respectiva comissão elaborar um relatório circunstanciado do ocorrido com a conclusão no que tange a aplicação de penalidade ou absolvição tendo o infrator 20 dias para recorrer de decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de infração.

Depois os autos, instruídos com o relatório, são submetidos à autoridade competente para o julgamento, que pode acolher ou não a proposta do relatório, aplicando a sanção proposta ou outra, ou absolvendo o imputado. Da aplicação da pena sempre caberá recurso perante a autoridade administrativa superior a que a tenha imposto.

Por fim, é imprescindível dizer que no caso de imposição de multa tem o infrator o prazo de 5 dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

2.4 DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A pena é uma espécie de sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado ao infrator da norma incriminadora, onde esta consiste na restrição ou privação de um bem jurídico do agente. De acordo com ilustríssimo autor Fernando Capez (2010, p. 384 - 385) a finalidade da pena é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

As penas que são permitidas no Brasil são a privativa de liberdade, restritivas de direitos, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, estando previstas na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XLVI.

A pena de multa é uma espécie de sanção penal patrimonial, na qual o agente delituoso tem obrigação de pagar ao fundo penitenciário uma determinada quantia que é fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo no mínimo de 10 e no máximo de 360 dias-multa.

Segundo o Código penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Essa espécie de pena também está prevista na Lei 9.605/98, por meio do seu art. 18, conforme se vislumbra abaixo:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Conforme Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 668) a pena de multa quando aplicada em face da pessoa jurídica não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário. Portanto, considera-se que a pena de multa é um meio eficaz para criar um juízo de reprovabilidade diante das pessoas jurídicas que cometem crimes

ambientais, pois estas evitam a prática de novas ações delitivas perante o meio ambiente.

As penas restritivas de direitos referentes às pessoas jurídicas estão previstas no artigo 22 da Lei 9605/98:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O mesmo autor explica que:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso o contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.

A suspensão poderá ser total ou parcial, pois pode variar conforme a intensidade dos danos causados pela atividade danosa cometida pela pessoa jurídica. Dessa forma, de acordo com a potencialidade do dano causado pela empresa, esta poderá ter suas atividades suspensas somente em apenas um setor, ou seja, de forma parcial. Logo, se os danos ambientais causados pela pessoa jurídica forem de grande proporção, a pena restritiva que suspende as atividades total ou parcialmente será aplicada, mas só será aplicada se for nestas condições, pois a paralisação dos serviços de uma grande empresa pode causar consequências à coletividade.

No que tange a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, dispõe o artigo 22, parágrafo 2º da Lei 9.605/98:

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

No caso da interdição, a suspensão de atividades é prevista como temporária, no entanto pode ocorrer de modo diverso. Esta pena tem por finalidade levar a pessoa jurídica a se adaptar conforme o que a legislação ambiental prevê, e após isso, é que vai poder começar ou continuar a obra ou atividade.

Conforme o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 671):

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do crime do art. 359 do CP –, desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito – para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa.

Portanto, caso a empresa continue com a sua obra ou atividade, caberá ao magistrado determinar a abertura de inquérito policial, para que seja apurado se está havendo desobediência por parte da PJ, sob pena de perda ou suspensão de direito.

Quanto a proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, esta pena restritiva consiste exatamente no impedimento da empresa condenada de contratar com o poder público, e de receber incentivos fiscais ou outro tipo de benefício, bem como fica proibida de participar de licitações, ainda que esta seja anterior ao contrato com o Poder Público.

No que tange a pena de prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 23 da Lei 9.605/98, ela consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Como se pode depreender da leitura do artigo supramencionado é que este elenca as atividades que compõem a pena de prestação de serviços à comunidade. Ainda importa destacar que esta referida pena deve ser estabelecida de acordo com a gravidade do delito ambiental praticado pela Pessoa jurídica, pois o prejuízo causado pela empresa se reverterá em benefícios para a comunidade.

De acordo com o que foi abordado todas as sanções elencadas têm sido aplicadas com o intuito de que a PJ tenha consciência de que, caso cause danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à sociedade, terá que se responsabilizar pelas conseqüências causadas.

2.5 A DENÚNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

O grande problema que gira em torno da denúncia dos crimes ambientais, reside naqueles praticados pela pessoa jurídica e como eles deverão ser denunciados, especialmente no que tange a descrição das condutas.

Para análise desse tópico imprescindível expor que entende-se por denúncia genérica aquela que não estabelece o mínimo vínculo entre o fato criminoso narrado nela e o denunciado. É a denúncia que inclui a pessoa no polo passivo apenas em razão da sua qualidade de diretor, gerente e ou algum responsável da empresa.

Tanto o STF como o STJ não admitem nos crimes ambientais a denúncia genérica. Alegam que essa espécie de denúncia inviabiliza o contraditório e a ampla defesa pelo acusado, razão pela qual ela deve ser rejeitada em razão da inépcia, conforme dispõe o artigo 395, I do Código de Processo Penal.

Vejamos o entendimento adotado no âmbito do STJ por meio do julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal. (HC 243450 / SP)

Portanto, da análise desse e de outros julgados, percebe-se que os Tribunais Superiores exigem, ao menos, a descrição das condutas que caracterizaram o crime ambiental, pois, dessa forma, o acusado saberá do que deve se defender e da melhor estratégia de defesa a ser utilizada.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE POR CRIMES AMBIENTAIS

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Ressaltado pela maioria dos juristas como um dos capítulos mais avançados e modernos do constitucionalismo, por possuir normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade, o capítulo da Carta Magna que trata do meio ambiente dispensa um tratamento especial e isso pode ser comprovado por meio do artigo 225, parágrafo 3º que estabelece:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com isso percebe-se que a própria Constituição tornou explícita a diferença e a independência dos três tipos de responsabilidade, adotando como critérios identificadores da natureza dos ilícitos o reconhecimento do objeto tutelado por cada um e o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção. Logo, a irresponsabilidade administrativa ou penal não ocasiona a irresponsabilidade civil, consagra-se, portanto, a “regra da cumulatividade das sanções” (FIORILLO, p. 130, 2011).

Nesse mesmo sentido, estabelece Frederico Amado (2012):

Inexiste *bis in idem* na aplicação das sanções penais e administrativas juntamente com a indenização, uma vez que a regra é a independência das instâncias. No ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Código Civil, a indenização apenas visa recompor o bem jurídico lesado, não tendo normalmente caráter sancionatório e pedagógico, não sendo este um regime jurídico adequado à proteção ambiental, pois não atende ao Princípio da Prevenção.

Vale ressaltar que a Constituição Federal não prevê a responsabilidade civil objetiva do poluidor por danos ambientais, salvo nos casos de danos nucleares, estando previsto no artigo 21, XXIII, “d”, da Lei maior, que estabelece que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro, onde este é usado em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

O doutrinador Paulo Affonso (2003) afirma que é imprescindível que seja realizada as modalidades de reparação do dano ecológico causado, uma vez que em muitos casos não basta somente indenizar, mas é necessário que seja cessada a causa do mal.

Diante disso é que fica configurada a responsabilidade objetiva, já que não se questiona o motivo da degradação para que surja o dever de indenizar. Assim, aquele que danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, ocorrendo processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental.

Assim, o Direito Ambiental traz duas funções da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a função preventiva, na qual se procura, por meios eficazes, evitar o dano, e a função reparadora, em que se tenta reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos.

Paulo Affonso (2003) afirma que no Brasil é adotado um sistema que abrange, ao mesmo tempo e necessariamente, a responsabilidade objetiva e a reparação integral. Ou seja, não se leva em conta a culpa para a responsabilização ao passo que esta deve ser caracterizada por uma indenização ilimitada.

Há doutrinadores como, por exemplo, Paulo Affonso Leme Machado que admitem o caso fortuito e a força maior como causas de exclusão de responsabilidade civil por danos ambientais.

Ainda cumpre dizer que para o correto arbitramento da compensação dos danos morais no caso de danos ambientais é imprescindível analisar a intensidade do risco criado, a gravidade do dano, o tempo durante o qual a degradação persistirá, bem como a reversibilidade ou não do dano, além do grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado.

Baseado em tais critérios foi que o STJ, por meio do REsp 1.354.536-SE, julgado em 26/03/2014 pela 2ª Seção na sistemática de recurso repetitivo, decidiu pela inadequação de conferir à reparação civil dos danos ambientais um caráter punitivo imediato, já que, como se sabe, a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo. Dessa forma, para o Tribunal³, não é correto falar em danos punitivos no caso de danos ambientais haja vista que a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde da culpa e revestir a compensação de caráter punitivo configuraria o *bis in idem*.

³ Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/05/a-reparacao-civil-por-danos-ambientais.html>>. Data de acesso: 22.05.2014.

Tal entendimento pode ser comprovado por meio da leitura da ementa do julgado. Vejamos.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. **(Grifos nosso)**.

Por tudo exposto, conclui-se pela imprescindibilidade da responsabilidade civil no seio do direito ambiental, observando-se os requisitos legais e jurisprudenciais para sua configuração, de forma a evitar que ocorra o seu excesso.

3.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS COM BASE NA LEI 9.605/98

A responsabilidade por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente está consagrada, especialmente, nos arts. 2º a 4º da Lei 9.605/98.

O art. 2º trata do concurso de pessoas formado para a prática dos crimes previstos nessa lei, bem como da responsabilidade das pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas.

Da leitura desse dispositivo é plenamente possível concluir pela possibilidade do concurso de pessoas em crimes ambientais, adotando-se, portanto, a Teoria Monista ou Unitária, consagrada pelo CP no seu Art. 29. Dessa forma, todos os coautores e partícipes respondem pelo crime ambiental, embora a pena seja individualizada de acordo com cada infrator, ou seja, cada um responde de acordo com a sua culpabilidade.

No que tange a responsabilidade das pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas, a segunda parte do art. 2º impõe para as pessoas nele citadas o dever jurídico de agir e evitar crimes ambientais, o que torna a omissão delas penalmente relevante. É preciso lembrar que a omissão é criminosa quando a pessoa, por lei, tem o dever de agir e de evitar crimes ambientais.

Assim, as pessoas citadas no art. 2º respondem tanto por ação como por omissão nos crimes ambientais. Ainda é imprescindível destacar que, para que essas pessoas respondam pela omissão, é preciso dois requisitos, quais sejam ter ciência da conduta criminosa e deixar de impedir a prática, ou seja, tem o poder de evitar o crime e assim não procede. Cumpre destacar que esses dois requisitos são necessários de forma a evitar a responsabilidade penal objetiva.

O art. 3º da lei aqui estudada, em consonância com o previsto no art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, é responsável em permitir expressamente a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica. Vejamos:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com base nos ensinamentos de Paulo Afonso Leme Machado (2003) a responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Carta Magna e com isso foi lançado o alicerce necessário para uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica.

Esse dispositivo legal exige dois requisitos para que ocorra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O primeiro deles é que a decisão da infração decorra de responsabilidade legal, contratual ou por órgão colegiado da pessoa jurídica, o que caracteriza a chamada Responsabilidade penal por Ricochete (de empréstimo, por mandato ou por procuração). Além disso, é indispensável que o crime tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Por fim, necessário dizer que esses dois requisitos devem constar na denúncia, sob pena dela ser considerada inepta.

O parágrafo único do Art. 3º consagra o sistema da dupla imputação, também conhecido como sistema das imputações paralelas, ao estabelecer que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Sendo assim, esse sistema permite punir a pessoa física e a pessoa jurídica pelo mesmo crime.

Vale ressaltar que o sistema da dupla imputação não caracteriza “*bis in idem*”, já que esse instituto é caracterizado pelo fato de se punir duplamente a mesma pessoa e não é isso que é previsto no parágrafo único do art. 3º já que se prevê a punição de pessoas diferentes.

O art. 4º da Lei 9.605/98 consagra a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica nos casos em que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Cumpre destacar que essa desconsideração é para fins civis, não tendo relação com o âmbito penal e que ela permite transferir a responsabilidade civil da pessoa jurídica para as pessoas físicas que sejam por ela responsáveis. Destaque-se que não se permite transferir a responsabilidade penal da pessoa jurídica para a pessoa natural já que a pena é intransferível, com fulcro no art. 5º, XLV, CF.

3.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar de o presente trabalho ter como objeto de estudo a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado pela prática de crimes ambientais, imperioso fazer uma pequena abordagem acerca de tal responsabilidade no que tange as pessoas jurídicas da administração pública com o fim de aperfeiçoar o trabalho acadêmico.

Assim como há divergências doutrinárias no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, aqui também é possível encontrar posicionamentos divergentes.

Uma primeira corrente, que tem como adeptos Nucci, Paulo Affonso Leme Machado, afirma ser possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública direta e indireta. Assim a União, Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, dentre outras, poderão sim ser incriminadas no âmbito penal.

Diferentemente, doutrinadores como Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, alegam que as pessoas jurídicas da Administração Pública não podem ser responsabilizadas uma vez que, detendo o Estado o monopólio do poder de punir, inconcebível que ele puna a si mesmo. Além disso, afirmam que os entes públicos são criados sempre para fins lícitos, portanto o desvio nunca é do ente público, mas do administrador, que é representado pela pessoa física. Por fim, argumentam que as penas aplicadas aos entes públicos na verdade recaem sobre os próprios cidadãos.

3.4 DA PROBLEMÁTICA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

Após os assuntos e conceitos abordados ao longo do trabalho, aqui será efetivamente abordado o objeto de estudo do presente trabalho. A problemática gira em torno da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental e, caso seja possível, se deve ocorrer ou não em concomitância com a responsabilização da pessoa física que por ela é responsável.

Como expresso anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro possui inúmeras normas de proteção ao meio ambiente, incluindo a norma de proteção penal, que está especialmente consagrada no art. 225, parágrafo 3º da CF e art. 3º da Lei 9.605. Assim, as lesões ao meio ambiente também serão punidas penalmente, caracterizando um mandato expresso de criminalização.

Não obstante tais disposições legais, ao longo do tempo surgiram posições divergentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência, as quais serão aqui expostas.

A primeira, mais radical e adotada por Cezar Roberto Bitencourt, Miguel Reale Junior e José Cretela Junior, estabelece que a Carta Magna não prevê a

responsabilidade penal da PJ. Argumentam os adeptos dessa corrente que, em razão do art. 225, parágrafo 3º da CF, a Carta Magna traz apenas a relação que para as condutas das pessoas físicas há suas respectivas sanções penais e para as atividades realizadas pelas pessoas jurídicas devem ter as correspondentes sanções administrativas.

Além disso, justificam também com base no Princípio da Intranscendência da Pena (art. 5º, XLV, CF), alegando que a responsabilidade penal não pode passar da pessoa do infrator, não podendo a pessoa jurídica ser punida por atos da pessoa física. Por fim, os adeptos dessa corrente também alegam a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605.

É preciso ressaltar que essa corrente não é aceita, pois, diferentemente do pensamento de tais doutrinadores, o art. 3º da lei 9.605 permite expressamente a responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas.

O segundo posicionamento afirma que a pessoa jurídica não comete crime e tem como defensores, entre outros, Zafaroni e Luiz Regis Prado. Tal entendimento tem como pressuposto a Teoria da Ficção Jurídica, defendida por Savigny e Feuerbach. Para essa teoria, a pessoa jurídica é mera abstração jurídica, ficção legal. Logo, diante disso, não pode cometer crime já que não pratica conduta, pois esta exige vontade e consciência.

Além disso, essa corrente também alega que a pessoa jurídica não pratica crime porque não tem culpabilidade já que não possui seus elementos, quais sejam a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Para Luís Paulo Sirvinskas (2012) o princípio da culpabilidade torna o tema aqui estudado ainda mais conflituoso, uma vez que muitos questionam que, se a pessoa física é punida com base na culpabilidade, como seria possível punir penalmente um ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade.

Nesse mesmo sentido, explica Fiorillo (2011) que o grande inconformismo da doutrina penal clássica para não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é a inexistência da conduta por ela praticada. Afirmam que, sendo a conduta uma essência do crime e não podendo o ente moral praticá-la, não pode ocorrer a responsabilidade sem esse *subtractum* humano.

É preciso destacar que, como já exposto, tanto o art. 225, parágrafo 3º da CF, quanto o art. 3º da Lei 9.605 afirmam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Acontece que essa segunda corrente não nega essa responsabilidade, mas apenas trata esse ente como mera ficção. Diante disso, os seus adeptos suscitam que o art. 225, parágrafo 3º da CF é norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, depende de uma lei infraconstitucional que crie legislação penal ambiental própria para a pessoa jurídica. Argumentam, por fim, que o art. 3º da Lei 9.605 não diz que a pessoa jurídica é sujeito de direito, mas que ela é responsável penalmente pelos crimes cometidos pela pessoa física, caracterizando a chamada responsabilidade penal por fato de terceiro.

A terceira corrente, adotada por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, defende que a pessoa jurídica pode sim ser sujeito ativo do crime ambiental, sendo ela fundamental na Teoria da Realidade ou da Personalidade Real, que tem como autor Otto Guierk e que diz que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas uma realidade, sendo ente real dotado de vontade e capacidade própria. Dessa forma, são realidades independentes das pessoas físicas que os acompanham.

Entre os argumentos dessa corrente estão o fato da pessoa jurídica praticar conduta e ter culpabilidade, uma vez a empresa é um centro de emanção de decisões autônomas. Além disso, defendem que, tendo culpabilidade, pode a pessoa jurídica sofrer pena. Obviamente, vale ressaltar, não se trata de pena de prisão, mas cabe pena restritiva de direitos e pena de multa.

Por fim a quarta corrente adota que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que em conjunto com uma pessoa física, sendo este posicionamento do STJ.

O entendimento que explica Silvio Maciel⁴ é que pelo art. 3º da Lei 9.605/98 é plenamente possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica simultaneamente. Contudo, não é possível punir apenas o ente moral, já que o caput do art. 3º somente permite a sua responsabilização se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, afirma o autor, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física co-responsável pela infração.

Os adeptos dessa tese também justificam com base na teoria da dupla imputação obrigatória, afirmando que para que uma pessoa jurídica possa ofender

⁴ Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>>. Data de acesso: 01/04/2014.

ao meio ambiente é indispensável que se tenha pessoas naturais agindo em nome dessas pessoas jurídicas. Sendo assim, imprescindível que ocorra a dupla imputação, conforme se vislumbra em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO. MATERIALIDADE DO CRIME. QUESTÕES FÁTICAS. EXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NEGADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. O exame de parte das alegações defensivas, inclusive a relativa ao local da extração do calcário - se dentro da área de mineração da empresa ou em área de preservação ambiental - demandaria o aprofundamento das provas, inviável nesta sede. 3. Quanto ao sujeito passivo constante da denúncia, igualmente não há constrangimento ilegal. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para que se admita a denúncia de pessoa jurídica, exige-se a imputação, também, da pessoa física correspondente. O contrário, contudo, não é verdadeiro, ao contrário do sustentado na petição recursal. 4. In casu, o órgão acusatório descreveu adequadamente a suposta conduta criminosa do recorrente, deixando certa a tipicidade do fato e possibilitando o exercício do direito de defesa. Não se exigia que fosse denunciada, também, a pessoa jurídica, cabendo destacar que, de acordo com o contrato social, a ele cabia a gerência exclusiva da empresa. Não há falar, pois, em inépcia da denúncia ou em narração genérica. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 28827 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2010/0143318-8). **(Grifos nosso)**.

Não obstante esses quatro posicionamentos, até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal não havia analisado a questão. Ocorre que em 2013 a Suprema Corte se posicionou por meio da sua 1ª turma onde seus membros adotaram a 3ª corrente. O posicionamento decorreu do caso concreto onde o Ministério Público Federal formulou denúncia por crime ambiental contra a pessoa jurídica Petrobrás e também contra o então Presidente da companhia e um superintendente de uma refinaria.

Com o recebimento da denúncia, os acusados, argumentando a qualidade de serem pessoas físicas conseguiram, por meio de habeas corpus, a exclusão da ação penal durante a sua tramitação. No âmbito do STJ foi decidido que a pessoa jurídica deveria também ser obrigatoriamente excluída do processo, pois, de acordo com o posicionamento adotado por esse tribunal superior, ela só poderia ser responsabilizada se em conjunto com uma pessoa natural.

Diante disso, o processo acabou sendo extinto, o que ocasionou a interposição de recurso do Ministério Público Federal perante o STF. Foi então que na Suprema Corte, a sua 1ª Turma, por maioria, cassou o acórdão do STJ, por entender ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Tal posicionamento pode ser vislumbrado por meio da ementa abaixo:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido. (RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

Portanto, diante da análise do julgado, percebe-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que a tese adotada pelo STJ viola a Constituição Federal, uma vez que o art. 225, § 3º, da Magna Carta em nenhum momento condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, bem como a manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física.

Destarte, para o STF, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, configuraria quase que a subordinação da responsabilização jurídico-criminal do ente moral à concreta condenação da pessoa física, o que não é exigido pelo dispositivo legal supramencionado.

Dessa forma, mesmo que se conclua que o legislador ordinário ainda não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não há como descartar a possibilidade constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da punição conjunta com a pessoa física.

3.5 DA TESE A SER ADOTADA

Após a exposição dos conceitos introdutórios e dos aspectos relacionados, bem como da análise da problemática aqui estudada, imprescindível demonstrar o posicionamento a ser adotado nesse trabalho acadêmico.

Não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, é preciso que seja defendida a posição mais favorável ao meio ambiente. Para atingir tal finalidade, importante levar em consideração a corrente que de forma mais severa tutela esse bem inestimável.

Com isso, e diante da dinâmica que rege atualmente as atividades econômicas, bem como a política criminal adotada no Brasil, não se vislumbra motivo para que não ocorra a responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crime ambiental, independentemente da punição concedida a pessoa física por ela responsável.

Primeiramente, embora alguns doutrinadores não admitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a tendência no direito penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest* (SIRVINSKAS, p. 784, 2012), segundo o qual esse tipo de pessoa é totalmente destituída de uma personalidade, sendo, portanto, incapaz de manifestar vontade. Logo, imprescindível que ocorra a separação da atuação daquele que age em nome da pessoa jurídica da atuação da entidade.

Além disso, no que tange a ausência de culpabilidade, é preciso ressaltar que o infrator da norma penal ambiental, geralmente, não age isoladamente, mas, ao contrário, atua em nome de uma pessoa jurídica. Ocorre que, conforme dispõe Édis Milaré (2011), o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, não havendo preocupação com os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade.

Ademais, o artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais ao prever a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pelos crimes contra o meio ambiente, não menciona em nenhum momento o elemento conduta tanto arguido por esses doutrinadores para ser contra a posição defendida pelo STF. Ao contrário, e conforme o parágrafo 3º do art. 225 da CF, essa responsabilidade não decorre necessariamente de uma conduta praticada, mas sim, em razão das suas próprias atividades realizadas.

Diante dessa inovação no ordenamento jurídico, desnecessário que seja realizado um debate circular sobre a capacidade ou não do ente coletivo por praticar uma conduta, isso porque o legislador foi explícito quanto a possibilidade da aplicabilidade da tutela penal a esse ente, não a condicionando a qualquer espécie de sanção imposta a pessoa física por ela responsável.

Embora a calorosa discussão doutrinária acerca do tema, acredita-se que a manifestação do Supremo Tribunal Federal veio em boa hora e da forma mais correta possível. A Suprema Corte, por meio do julgado em análise no presente trabalho, deixou transparecer que, não obstante todas as teorias e preceitos penais, as quais merecem total respeito, necessário adotar a postura que proteja de forma mais veemente esse bem jurídico.

Acredita-se, portanto, que essa é a melhor e mais eficiente forma de se proteger o meio ambiente, já que a consciência ecológica e a responsabilidade socioambiental ainda estão longe de alcançar o estágio mínimo ideal. É preciso que assim seja para que a tutela ambiental seja efetivada em todo o território nacional, uma vez que responsabilizar penalmente a pessoa jurídica causadora do dano ambiental corresponde a adoção de meios eficazes e eficientes para proteção da sociedade e do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado ao longo desse trabalho acadêmico, o estudo do meio ambiente é longínquo, mas que foram necessárias inúmeras catástrofes ambientais ocorrerem, muitas vezes decorrentes de condutas humanas, para a sociedade se preocupar mais com a sua proteção e preservação, adotando uma consciência ecológica e clamando por uma melhor qualidade de vida para si, para coletividade, para as futuras gerações e, sobretudo, para o meio ambiente.

Por meio dos inúmeros tratados e acordos firmados percebe-se que a preocupação da população quanto a correlação entre ambiente e qualidade de vida, vem demonstrando novas atitudes por parte da coletividade, tanto por meio de ações individuais quanto em decisões comunitárias, além de também estar presente na adoção de políticas públicas. Claro que, como já explicitado, tais atitudes muitas vezes se limitam ao papel, não adotando práticas concretas, mais, ainda assim, não podem ser desmerecidas.

Mesmo com tamanho significado, crimes são cometidos, devastando e destruindo o ecossistema. Em razão disso, é que o ordenamento brasileiro sentiu a necessidade de definir as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo também que os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, se sujeitarão a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Disso se extrai a possibilidade de uma mesma pessoa ou ente ser responsabilizado em três esferas, quais sejam, a penal, administrativa e civil, existindo total independência entre elas. Essa tríplice responsabilidade, como já dito, é de grande importância por proteger de forma mais concreta o meio ambiente.

Além disso, foi demonstrado também ao longo do presente trabalho, que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a hipótese de punição apenas da pessoa jurídica que comete um crime ambiental, independentemente da responsabilização da pessoa jurídica.

Não obstante os diversos posicionamentos, foi exposto que o Supremo Tribunal Federal em 06/08/2013, por meio do julgamento do RE 548181/PR, entendeu pela admissibilidade da condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que fossem absolvidas as pessoas físicas por ela

responsáveis, ou seja, os ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Diante desse julgado inovador, conclui-se que o STF adotou o posicionamento que mais protege e beneficia o meio ambiente em detrimento do ente coletivo que, em muitos casos, apenas se preocupa com a obtenção do lucro e com a sua própria existência. Dessa forma, quis a Suprema Corte tornar mais rígida a punição, permitindo que o ente moral seja responsabilizado, independentemente daqueles que o gerenciam, até porque tem a pessoa jurídica mais capacidade, especialmente no âmbito financeiro, para reparar os danos causados.

É preciso ressaltar que o julgado não põe fim as discussões em torno do objeto de estudo, mas que, com certeza, já é um grande avanço na esfera do direito ambiental, o que torna esse ramo de estudo ainda mais autônomo e independente. Percebe-se também, assim é o desejo da maioria, que a adoção de tal entendimento serve de óbice para que as pessoas físicas pensem e adotem posturas preventivas e reparadoras contra os crimes contra o meio ambiente, uma vez que elas sabem que as pessoas jurídica das quais fazem parte serão responsabilizadas.

Com isso, diante da extrema importância desse bem para a nossa sobrevivência, espera-se que posicionamentos como esses e atitudes mais rígidas sejam cada vez mais comuns, não só no meio jurídico, mas também em toda sociedade, de forma a resguardar e proteger esse bem inestimável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 4 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 Edição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

AFFONSO, Paulo. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

AFONSO, José da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

A reparação civil por dano moral. (s/d). Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/05/a-reparacao-civil-por-danos-ambientais.html>>. Data de acesso: 22.05.2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2 Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum Saraiva. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: Vade Mecum Saraiva. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum Saraiva. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: Vade Mecum Saraiva. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: Vade Mecum Saraiva. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1, parte geral. 14 Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 edição. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, ainda que não haja imputação contra pessoas físicas. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>>. Data de acesso: 01/04/2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 12 edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARD, T. E. SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17 Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7 Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral**. 2 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SYLVIA, Maria. **Direito Administrativo**. 24 Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

